

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objecto

O presente regulamento estabelece as condições de acesso das operações a apoiar **no âmbito da Prevenção e Gestão de Riscos Naturais e Tecnológicos**, para:

- a) Estudos, inventariação e cartografia das zonas de risco relevantes, à escala adequada ao planeamento de emergência;
- b) Elaboração de planos de emergência de protecção civil;
- c) Acções de divulgação e sensibilização direccionadas para o domínio da protecção civil.

Artigo 2º

Âmbito

1. As operações a apoiar no âmbito deste Regulamento são as enquadráveis nos seguintes Eixos Prioritários e Programas: Eixo 3 – Valorização e Qualificação Ambiental e Territorial do Programa Operacional Regional do Norte; Eixo 4 – Protecção e Valorização Ambiental, do Programa Operacional Regional do Centro, Eixo 2 – Sustentabilidade Territorial, do Programa Operacional Regional de Lisboa, Eixo 4 - Qualificação Ambiental e Valorização do Espaço Rural, do Programa Operacional Regional do Alentejo e Eixo 2 – Protecção e Qualificação Ambiental, do Programa Operacional Regional do Algarve.

Artigo 3º

Tipologia de operações

São elegíveis, neste âmbito, operações dirigidas a um ou vários dos riscos definidos no Quadro I e abrangendo uma ou várias das componentes referidas em seguida:

- a) Avaliação da susceptibilidade, entendida como a probabilidade de ocorrência de um fenómeno perigoso numa dada área;
- b) Avaliação da perigosidade, entendida como a possibilidade de ocorrência de um fenómeno perigoso, num determinado período de tempo e numa dada área;
- c) Avaliação da vulnerabilidade, entendida como o grau de perda de um elemento ou conjunto de elementos expostos (pessoas, bens ou ambiente) a um perigo de determinada magnitude;
- d) Avaliação de risco, entendida como probabilidade de ocorrência de um fenómeno perigoso e respectiva estimativa das suas consequências sobre pessoas, bens ou ambiente, expressas em danos corporais e/ou prejuízos materiais, directos ou indirectos;
- e) Criação e revisão de planos de emergência de âmbito municipal;**
- f) Estudos e criação de instrumentos de âmbito regional e municipal, destinados a suprir as lacunas existentes tanto na área da protecção civil, como na identificação de forma sistemática e à escala adequada, dos diferentes riscos do território;
- g) Divulgação e sensibilização no domínio da protecção civil, de âmbito regional e municipal, com o intuito de melhorar o grau de conhecimento e de preparação da população no que respeita aos riscos a que está exposta.

Artigo 4º

Beneficiários

1. São beneficiários do presente Regulamento:

- a) **Governos Cívicos;**
 - b) **Organismos da Administração Central Desconcentrada;**
 - c) Municípios;
 - d) Agrupamentos de Municípios;
 - e) Associações de Municípios;
 - f) Associações Humanitárias de Bombeiros.
2. Em casos justificados, podem as entidades referidas no número anterior candidatar-se, em regime de parceria entre si ou com entidades terceiras de reconhecido mérito, cuja actividade possua especial relevância para a implementação e desenvolvimento da operação.

Capítulo II

ELEGIBILIDADE DOS BENEFICIÁRIOS, DAS OPERAÇÕES E DAS DESPESAS

Artigo 5.º

Condições de admissão e de aceitação dos beneficiários

1. Os beneficiários devem satisfazer as condições previstas no artigo 10.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. Para além das condições gerais referidas no número 1, os beneficiários devem reunir, à data da candidatura, os seguintes requisitos específicos:
 - a) A sua área geográfica de intervenção ser compatível com o âmbito territorial do Programa;
 - b) Possuir capacidade financeira para a realização das operações que se propõe concretizar, traduzida na inscrição de verbas adequadas em Orçamento e Plano de Actividades;
 - c) Comprovar a situação tributária relativa ao regime do IVA a que se encontra sujeito;

d) Comprometer-se a assegurar o cumprimento de todas as disposições contratuais e regulamentares associadas ao co-financiamento FEDER.

Artigo 6º

Condições de admissão e de aceitação das operações

1. As operações devem satisfazer as condições previstas no artigo 11.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. As operações candidatas a financiamento têm ainda de cumprir as seguintes condições gerais de acesso:
 - a) Serem apresentadas nos termos e condições a divulgar pela Autoridade de Gestão;
 - b) Cumprirem todos os requisitos administrativos formais relativos ao processo de candidatura;
 - c) Não estarem concluídas física e financeiramente à data da apresentação da candidatura;
 - d) Não apresentarem programação financeira para um período superior a dois anos;
 - e) Não incluírem despesas anteriores a 1 de Janeiro de 2007;
 - f) Apresentarem adequada cobertura orçamental;
 - g) Não constituírem candidatura financiada ou apresentada para financiamento a outro programa comunitário.
3. Para além das condições gerais referidas nos número anteriores, uma operação tem de cumprir as seguintes condições específicas de acesso:
 - a) Estar em conformidade com o disposto no artigo 1º e prevista na tipologia de operações a que se candidata;
 - b) Justificar a necessidade de realização do investimento, demonstrando coerência na fundamentação da sua necessidade e da oportunidade da sua realização;

- c) Demonstrar o cumprimento das disposições legais, nacionais e comunitárias, nos procedimentos de contratação pública já concluídos ou a decorrer e incluir declaração de compromisso para aqueles a realizar, quando aplicável;
 - d) Demonstrar o cumprimento das disposições legais, nacionais e comunitárias, no domínio do ambiente e ordenamento do território, quando aplicável;
 - e) Incluir declaração de compromisso pelo respeito da legislação nacional e comunitária em matéria de igualdade de oportunidades, informação e publicidade.
4. São, ainda, condições específicas de acesso:
- a) Nas operações apresentadas no domínio da protecção civil, possuir parecer técnico favorável da Autoridade Nacional de Protecção Civil, no que se refere à componente técnica, à adequação às políticas regionais de protecção civil e tendo em conta os riscos existentes;
 - b) Nas restantes operações, possuir parecer técnico favorável da CCDR territorialmente competente;
 - c) Nas operações de inventariação e cartografia de zonas de susceptibilidade, perigosidade, vulnerabilidade e de riscos, apenas serão admissíveis candidaturas que contemplem a realização de estudos detalhados, compatíveis com a elaboração de cartas temáticas, na escala de 1:25.000 ou de maior pormenor, designadamente nas escalas de planeamento municipal/local;
 - d) Excepcionalmente, podem ser admitidas outras escalas que se mostrem mais adequadas ao âmbito espacial do estudo e à natureza do risco.

Artigo 7º

Critérios de selecção

1. As operações candidatas serão apreciadas e hierarquizadas em função dos critérios de selecção, definidos no Anexo I do presente regulamento, e com base em metodologia específica definida no aviso de abertura de concurso.
2. Os prazos inerentes aos procedimentos de análise das candidaturas e da comunicação da decisão ao beneficiário serão definidos pelas Autoridades de Gestão, em Aviso de abertura de concurso ou nas respectivas orientações técnicas a divulgar de forma alargada.

Artigo 8º

Despesas Elegíveis

1. São elegíveis as despesas realizadas entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2015, que directa e justificadamente contribuam para a realização das operações aprovadas pela Autoridade de Gestão no âmbito do presente regulamento, suportadas por documentos contabilísticos que respeitem a legislação nacional e comunitária em vigor.
2. Para a realização das operações referidas no número anterior, são elegíveis as seguintes tipologias de despesa:
 - a. Estudos, planos, projectos e assessorias na área da protecção civil;
 - b. Inventariação e cartografia das zonas de risco relevantes;
 - c. Acções de divulgação e sensibilização direccionadas para o domínio da protecção civil.
 - d. Outras despesas imprescindíveis à boa execução da operação, desde que sejam devidamente fundamentadas e discriminadas pelo beneficiário e aprovadas pela Autoridade de Gestão.

Artigo 9º

Despesas não Elegíveis

1. Constituem despesas não elegíveis as que se encontram definidas no artigo 7º do Regulamento CE n.º 1080/2006 de 5 de Julho, relativo ao

FEDER, bem como as previstas no artigo 6º e no Anexo II do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

2. Para além das despesas não elegíveis, referidas no número anterior, não são também objecto de qualquer apoio financeiro as que tenham sido desenvolvidas sem o respeito pelas regras e princípios definidos na legislação comunitária e nacional nos seguintes domínios:

- i) Contratação pública;
- ii) Ambiente e ordenamento do território;
- iii) Acesso e utilização de Fundos Comunitários;
- iv) Concorrência e igualdade de oportunidades.

Artigo 10º

Financiamento das despesas elegíveis

1. A taxa máxima de co-financiamento FEDER para as operações apoiadas é de 70 %.
2. A contrapartida nacional é assegurada através de participação financeira suportada pelo beneficiário.
3. O tipo de co-financiamento reveste a forma de ajuda não reembolsável.

CAPITULO III

PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE FINANCIAMENTO

Artigo 11º

Apresentação das candidaturas

1. As candidaturas serão apresentadas através de concurso, nos termos e condições a definir pela Autoridade de Gestão e a divulgar adequadamente.
2. As candidaturas devem ser formalizadas, junto da Autoridade de Gestão do PO respectivo, através de formulário próprio disponível na Internet e seguir as indicações nele expressas.

3. As candidaturas devem ser acompanhadas de todos os documentos necessários à respectiva instrução, previstos no presente Regulamento, bem como outros que forem indicados no formulário.
4. A Autoridade de Gestão pode solicitar documentos complementares que se destinem a completar a informação prestada ou a esclarecer aspectos da candidatura que não permitam uma apreciação fundamentada.
5. A Autoridade de Gestão comunica ao proponente a recepção da candidatura.

Artigo 12º

Verificação das condições de admissão e de aceitação

1. As condições de admissão e aceitação dos beneficiários e das candidaturas são analisadas pelo Secretariado Técnico da Autoridade de Gestão ou por entidade por ela designada para esse efeito, de acordo com a legislação em vigor e tendo em conta o estabelecido no presente Regulamento.
2. O resultado da análise referida no número anterior é comunicado ao proponente.
3. Em caso de não aceitação ou de não admissão dos beneficiários ou das candidaturas, a Autoridade de Gestão comunica ao proponente a sua decisão devidamente fundamentada, aplicando os procedimentos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 13º

Análise e selecção

1. As candidaturas admitidas são objecto de análise pelo Secretariado Técnico de acordo com a legislação em vigor, tendo em conta os critérios e os valores máximos de referência previstos no presente Regulamento e respectivos Anexos, de que resultará um parecer técnico e uma proposta de decisão.

2. Na apreciação das operações, efectuada com base nos critérios referidos no artigo 7º, são atribuídas pontuações reflectindo o adequado enquadramento no âmbito do Programa e o real contributo para o alcance dos objectivos nele definidos.

Artigo 14º

Decisão

1. Após a análise efectuada nos termos do artigo anterior, as candidaturas são apresentadas à Comissão Directiva do PO respectivo para aprovação ou indeferimento ou para proposta de aprovação pela Comissão Ministerial de Coordenação dos PO Regionais do Continente.
2. A Autoridade de Gestão ou entidade por ela designada, comunica formalmente ao proponente a decisão relativa a cada candidatura apresentada, aplicando, em caso de decisão desfavorável, o Código do Procedimento Administrativo.
3. Em caso de delegação de competências da Autoridade de Gestão noutra entidade, as decisões tomadas pela entidade delegada são sujeitas a confirmação pela Autoridade de Gestão, sendo que, em caso de decisão desfavorável, a referida confirmação ocorrerá findo o procedimento de audiência prévia.
4. Na comunicação formal da decisão favorável de financiamento da candidatura, a efectuar por parte Autoridade de Gestão ou da entidade por ela designada ao proponente, deve constar:
 - a. Identificação do beneficiário;
 - b. Designação da operação;
 - c. A descrição dos objectivos e dos indicadores de realização e de resultado a alcançar com a operação;
 - d. O tipo de ajuda a conceder (ajuda não reembolsável);
 - e. O montante máximo de apoio FEDER a atribuir, resultante da aplicação da taxa de co-financiamento ao montante da despesa elegível aprovada;

- f. A identificação das componentes a co-financiar, suas especificações e respectiva despesa elegível;
 - g. A programação financeira anual aprovada;
 - h. Explicitação das fontes de financiamento nacional;
 - i. As datas de início e conclusão da operação.
5. Após a aceitação formal da síntese da aprovação constante do número anterior, a Autoridade de Gestão promove a tramitação necessária à celebração do contrato com o beneficiário.

Artigo 15º

Alterações à decisão de aprovação

- 1. O financiamento pode, em situações excepcionais, ser objecto de pedido de alteração à decisão, nomeadamente nos casos de alteração do calendário da sua realização ou modificação das condições.
- 2. Os pedidos de alteração à decisão devem ser formalizados no ano em que se pretende que tenham efeito, mediante a apresentação de documento escrito que contenha informação detalhada sobre os fundamentos e a necessidade de alteração e permita verificar que, quer as componentes quer os objectivos da candidatura inicialmente aprovados, se mantêm inalterados.
- 3. Os pedidos de alteração das operações aprovadas que incluam o reforço do co-financiamento FEDER atribuído às operações, devem ser devidamente fundamentados pelos beneficiários e objecto de análise técnica nos termos determinados pela Autoridade de Gestão, sendo decididos pela mesma entidade que aprovou a decisão inicial.
- 4. Os pedidos de alteração à decisão de aprovação que sejam aprovados são objecto de emissão de novo contrato de comparticipação financeira ou de adenda ao contrato original.
- 5. Para cada operação aprovada é aceite um número limitado de pedidos de alteração à decisão:
 - a) Um pedido, para operações com prazo de execução até um ano;
 - b) Dois pedidos, para operações com duração plurianual.

6. Apenas em situações de fundamentada excepcionalidade pode a Autoridade de Gestão aceitar um número superior de pedidos de alteração à decisão.

Artigo 16º

Notificação

A decisão de financiamento é comunicada, por escrito, à entidade proponente, no prazo de oito dias úteis a contar da data em que é tomada.

Artigo 17º

Contratação de financiamento

1. A contratação do financiamento é formalizada através de contrato de financiamento.
2. A não assinatura do contrato, por razões imputáveis ao beneficiário, no prazo de 20 dias úteis contados da data do respectivo envio, determina a caducidade da decisão de concessão de apoio.

Artigo 18º

Revogação da Decisão de Financiamento

1. A entidade que decidiu a aprovação da operação pode revogar essa decisão pelos seguintes motivos:
 - a) Não execução do investimento nos termos aprovados, por causa imputável ao beneficiário, designadamente por incumprimento dos objectivos e obrigações estabelecidos no contrato de comparticipação financeira, incluindo os prazos relativos ao início da realização do investimento e à sua conclusão;

- b) Viciação de dados na fase de candidatura e na fase de acompanhamento do investimento, nomeadamente quanto a elementos justificativos das despesas;
- c) Incumprimento, por facto imputável ao beneficiário, das respectivas obrigações legais e fiscais;
- d) Incumprimento da obrigação de contabilizar a comparticipação, de acordo com as regras do plano de contabilidade, em vigor no momento em que os movimentos são lançados;
- e) Recusa da prestação de informações e/ou de elementos de prova que forem solicitados à entidade beneficiária, ou prestação com má-fé de informações falsas e elementos inexactos sobre factos relevantes, tanto na fase de candidatura como na de execução e acompanhamento do investimento;
- f) A execução da operação aprovada não tiver tido início no prazo máximo de 180 dias, contados seguidos, após a assinatura do contrato de comparticipação financeira, salvo em casos devidamente fundamentados e desde que a fundamentação invocada seja aceite pela Autoridade de Gestão.

2. A revogação da decisão de financiamento implica:

- a) A resolução do contrato de comparticipação financeira;
- b) A restituição da totalidade da comparticipação concedida, ponderada a situação em causa, sendo o beneficiário obrigado, no prazo de 30 dias, contados seguidos, da data do recebimento da respectiva notificação, a repor a importância a devolver, acrescida de juros compensatórios à taxa aplicável a operações activas de idêntica duração.

Artigo 19º

Pagamentos

1. O pagamento dos apoios financeiros é feito, por ordem da Autoridade de Gestão ao IFDR, IP, que efectuará a transferência para a conta bancária do beneficiário, específica para pagamentos do FEDER.
2. Os pagamentos são efectuados a título de reembolso, na sequência da apresentação dos pedidos de pagamento, acompanhados de cópia dos documentos de despesa realizada e paga pelo beneficiário (factura e recibo), ou a título de adiantamento, mediante a apresentação das respectivas facturas, nos termos do previsto no artigo 23º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão.
3. Os pagamentos podem ser efectuados até ao limite de 95% da comparticipação do FEDER aprovada para o projecto, sendo o pagamento do saldo autorizado após a apresentação do Relatório Final pelo beneficiário e confirmação de boa execução da operação.
4. O incumprimento do prazo previsto na alínea b) do nº 4 do artigo 23º do Regulamento Geral do FEDER e Fundo de Coesão, determina a suspensão de todos os pagamentos de comparticipação comunitária ao beneficiário, no âmbito do respectivo PO, até à regularização da situação.

CAPITULO IV

ACOMPANHAMENTO E CONTROLO

Artigo 20º

Acompanhamento e controlo

1. As operações aprovadas ficam sujeitas a acções de acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, por parte da Autoridade de Gestão do PO respectivo ou por qualquer entidade por ela designada, bem como pelas entidades com competência em matéria de acompanhamento, controlo e avaliação dos fundos comunitários envolvidos.
2. A operação considera-se concluída física e financeiramente quando todos os trabalhos se encontrarem terminados e entregues ao beneficiário e quando a totalidade da despesa correspondente estiver integralmente paga e justificada junto da Autoridade de Gestão.

Artigo 21º

Obrigações dos beneficiários das operações

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 19º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, os beneficiários de qualquer tipo de apoio ficam obrigados:

- a) A executar a operação nos moldes previstos na decisão de aprovação e, quando aplicável, com as alterações subsequentemente aprovadas;
- b) A cumprir o calendário de execução da operação indicado na decisão de aprovação ou reprogramação em vigor;
- c) A apresentar relatórios de progresso das operações co-financiadas nos termos que forem definidos pela Autoridade de Gestão;
- d) A apresentar, no prazo de noventa dias, contados seguidos, após a conclusão da operação:
 - (i) Pedido de Pagamento do Saldo Final da operação;
 - (ii) Relatório final da Operação, através de formulário normalizado, para o efeito disponibilizado pela Autoridade de Gestão, e que deverá ser acompanhado de fotografias e outros elementos de natureza qualitativa e quantitativa, que permitam a análise e avaliação da relação entre o investimento efectuado e a expressão física da operação, bem como os resultados do mesmo;
- e) Permitir o acesso aos locais de realização do investimento e das acções e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários, nomeadamente os de despesa, para o acompanhamento e controlo por parte das entidades referidas no número 1 do artigo anterior;
- f) Proceder à publicitação dos apoios que lhe forem atribuídos;
- g) Proceder à reposição dos montantes objecto de correcção financeira decidida pelas entidades competentes, nos termos que vierem a ser

definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal da constituição de dívida.

2. Todos os apoios financeiros concedidos ficam sujeitos ao acompanhamento e controlo da sua utilização, em conformidade com o projecto de investimento, nas suas componentes material, financeira e contabilística.
3. Os beneficiários ficam, ainda, obrigados à conservação do *dossier* da operação, com toda a documentação obrigatória, nomeadamente os documentos comprovativos das despesas realizadas e das participações recebidas, bem como das auditorias relativas à operação durante o período definido na legislação nacional ou, se este for insuficiente, durante um período mínimo de 3 anos após o encerramento parcial ou total do Programa.
4. Os bens e serviços adquiridos no âmbito das operações não podem, durante o período de vigência do contrato, ser afectos a outras finalidades, nem locados, alienados ou por qualquer modo onerados, no todo ou em parte, sem prévia autorização da autoridade de gestão.

Artigo 22º

Informação e publicidade

1. As operações que vierem a merecer o apoio do FEDER devem referenciar, de forma visível, o apoio concedido, em conformidade com as disposições regulamentares em matéria de informação e publicidade dos Fundos Estruturais.
2. Os beneficiários são responsáveis por apresentar à Autoridade de Gestão, em sede dos relatórios de execução e sempre que solicitado, indicadores e demonstrações de realização (materiais ou fotográficas) e, sempre que possível, de impacto das acções de comunicação (informação e publicidade) realizadas no âmbito da operação ou sobre a sua execução.
3. Para cumprimento do previsto no artigo 21º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, o fornecimento de informação por parte das autoridades de gestão às entidades públicas com competência para acompanhar a implementação do QREN será concretizado de forma desmaterializada, por meio de disponibilização de acesso aos respectivos sistemas de informação.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 23º

Dúvidas e omissões

As dúvidas ou omissões são apreciadas pelas Autoridades de Gestão dos respectivos PO, precedendo parecer das entidades competentes do Ministério da Administração Interna ou do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, em observância da regulamentação nacional e comunitária aplicáveis ao QREN, da correspondente legislação nacional de execução e da decisão de aprovação do respectivo Programa Operacional.

Artigo 24º

Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão

O Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão prevalece sobre o presente Regulamento que deve ser aplicado e interpretado em conformidade com as suas normas.

Artigo 25º

Aprovação, entrada em vigor e forma de revisão

1. O presente Regulamento é aprovado por decisão da Comissão Ministerial de Coordenação dos PO Regionais do Continente.
2. O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua aprovação.
3. A revisão do presente Regulamento pode ser desencadeada em qualquer momento, por iniciativa da Autoridade de Gestão ou por determinação da Comissão Ministerial referida no número 1.
4. As revisões do presente Regulamento são aprovadas pela Comissão Ministerial referida no número 1.

ANEXO I

CrITÉrios de selecção

São critérios de selecção:

- a) Relevância regional do tipo de perigo considerado, de acordo com o estabelecido no **Quadro I** do regulamento específico;
- b) Relevância sub-regional do perigo considerado, de acordo com o estabelecido no **Quadros II** do regulamento específico;
- c) Operações que contemplem a candidatura conjunta de vários municípios;
- d) Operações que contribuam para o reforço da capacidade de previsão e que incluam instrumentos fiáveis de planeamento de emergência;
- e) Operações com carácter inovador para a protecção civil, numa lógica de eficiência e eficácia dos serviços;
- f) Operações que privilegiem a análise multi-risco, seja na inventariação e cartografia de zonas de susceptibilidade, perigosidade, vulnerabilidade e riscos, seja nas acções de divulgação e sensibilização direccionadas para o domínio da protecção civil;
- g) Operações de inventariação e cartografia de zonas de riscos relevantes, de apoio ao ordenamento do território ou ao planeamento de emergência, que contemplem a realização de estudos detalhados, compatíveis com a elaboração de cartas temáticas, na escala 1:10.000, ou excepcionalmente outra, que se mostre mais adequada ao âmbito espacial da carta ou do estudo e à natureza do risco;
- h) Operações de inventariação e cartografia de zonas de susceptibilidade, perigosidade ou risco que prevejam a definição dos respectivos usos compatíveis.

Quadro I

TIPOLOGIA DE PERIGOS POR REGIÕES (NUTS II)

	NUTS II				
Tipos de perigos	Norte	Centro	Lisboa	Alentejo	Algarve
Sismos	3	2	1	2	1
Radiológicos (radão)	3	3	X	X	X
Tsunamis	3	3	2	2	2
Erosão do litoral	1	1	1	3	1
Movimentos de massa	1	2	1	3	2
Cheias e inundações	1	1	1	1	1
Secas	3	2	X	1	1
Ondas de calor	2	2	2	2	2
Vagas de frio	3	3	X	3	3
Incêndios florestais	1	1	2	2	2
Contaminação de aquíferos	3	2	2	1	1
Degradação dos solos	2	2	3	1	2
Desertificação	3	2	X	1	1
Incêndios urbanos e industriais	2	2	2	3	3
Acidentes em estabelecimentos industriais perigosos	2	2	1	2	3
Acidentes no transporte de substâncias perigosas	2	2	2	2	2
Colapso de estruturas (barragens, diques, pontes e viadutos)	2	2	3	2	3

Prioridades: **1** Muito elevada; **2** Elevada; **3** Média; **X** Não prioritário

Quadro II

MATRIZ DE PRIORIDADES DE INVENTARIAÇÃO POR TIPOLOGIA DE PERIGOS POR REGIÕES (NUTS III)

REGIÃO NORTE

	NUT III							
Tipologia de perigos	111	112	113	114	115	116	117	118
Sismos	3	3	3	3	3	3	2	3
Radiológicos (radão)	3	3	3	3	3	3	3	2
Tsunamis	3	3	X	3	X	X	X	X
Erosão do litoral	1	1	X	1	X	X	X	X
Movimentos de massa	1	1	1	1	1	1	1	1
Cheias e inundações	1	1	1	1	1	1	1	3
Secas	3	3	3	3	3	3	1	1
Ondas de calor	2	2	2	2	2	2	2	2
Vagas de frio	3	3	3	3	3	3	3	3
Incêndios florestais	1	1	1	1	1	1	1	1
Contaminação de aquíferos	3	3	3	3	3	3	3	3
Degradação dos solos	2	2	2	2	2	2	2	2
Desertificação	3	3	3	X	3	3	2	2
Incêndios urbanos e industriais	2	2	2	2	2	2	2	2
Acidentes em estabelecimentos industriais perigosos	3	3	3	1	3	3	3	3
Acidentes no transporte de substâncias perigosas	2	2	2	1	2	2	3	3
Colapso de estruturas (barragens, diques, pontes e viadutos)	2	2	2	2	2	2	2	2

Prioridades: **1** Muito elevada, **2** Elevada, **3** Média, **X** Não prioritário

REGIÃO CENTRO

	NUTS III											
Tipologias de perigos	161	162	163	164	165	166	167	168	169	16A	16B	16C
Sismos	3	2	2	2	3	2	3	3	2	3	1	2
Radiológicos (radão)	3	3	3	2	1	2	1	1	2	1	3	2
Tsunamis	3	3	2	x	x	x	x	x	x	x	2	x
Erosão no litoral	1	1	1	x	x	x	x	x	x	x	1	x
Movimentos de massa	2	2	2	1	2	2	2	3	3	2	1	1
Cheias e inundações	1	1	1	2	2	3	3	3	3	2	2	1
Secas	3	3	3	2	2	2	1	1	1	1	3	2
Ondas de calor	3	3	3	2	2	2	2	1	1	1	3	2
Vagas de frio	3	3	2	2	2	2	2	2	2	2	3	2
Incêndios florestais	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	2	1
Contaminação de aquíferos	1	1	1	x	x	x	x	x	x	x	1	1
Degradação dos solos	1	1	1	2	1	3	3	1	1	1	1	2
Desertificação	3	3	3	1	2	1	1	1	1	2	3	2
Incêndios urbanos e industriais	1	1	1	2	1	3	2	2	2	1	1	1
Acidentes em estabelecimentos industriais perigosos	1	2	1	2	1	3	2	3	2	2	1	1
Acidentes no transporte de substâncias perigosas	1	1	1	2	1	3	2	3	2	2	1	1
Colapso de estruturas (barragens, diques, pontes e viadutos)	1	1	2	2	2	2	2	2	2	2	1	2

Prioridades: **1**– Muito Elevada; **2** – Elevada; **3** – Média; **x** – Não prioritário

REGIÃO DE LISBOA

	NUTS III	
Tipos de perigos	171	172
Sismos	1	1
Radiológico (radão)	X	X
Tsunamis	2	2
Erosão do litoral	2	1
Movimentos de massa	1	3
Cheias e inundações	1	2
Secas	X	X
Ondas de calor	2	2
Geadas	X	X
Incêndios florestais	2	3
Contaminação de aquíferos	X	1
Degradação dos solos	3	3
Desertificação	X	X
Incêndios urbanos e industriais	1	2
Acidentes em estabelecimentos industriais perigosos	2	2
Acidentes no transporte de substâncias perigosas	3	3
Colapso de estruturas (barragens, diques, pontes e viadutos)	3	3

Prioridades: **1** Muito Elevada; **2** Elevada; **3** Média; **X** Não prioritário

REGIÃO DO ALENTEJO

	NUTS III				
Tipos de perigos	181	182	183	184	185
Sismos	1	2	2	2	1
Radiológicos (radão)	X	2	X	X	X
Tsunamis	2	X	X	X	2
Erosão do litoral	2	X	X	X	X
Movimentos de massa	3	2	3	3	3
Cheias e inundações	1	2	2	1	1
Secas	1	1	1	1	1
Ondas de calor	2	2	1	1	2
Vagas de frio	3	3	3	3	3
Incêndios florestais	2	2	3	3	2
Contaminação de aquíferos	1	2	3	3	1
Degradação dos solos	2	2	2	1	3
Desertificação	2	2	2	1	3
Incêndios urbanos e industriais	3	3	2	3	2
Acidentes em estabelecimentos industriais perigosos	1	3	3	3	2
Acidentes no transporte de substâncias perigosas	1	2	3	3	1
Colapso de estruturas (barragens, diques, pontes e viadutos)	2	3	3	2	2

Prioridades: **1**– Muito Elevada; **2** – Elevada; **3** – Média; **x** – Não prioritário

REGIÃO DO ALGARVE

	NUTS III
Tipos de perigos	150
Sismos	1
Radiológico (radão)	X
Tsunamis	2
Erosão do litoral	1
Movimentos de massa	2
Cheias e inundações	1
Secas	1
Ondas de calor	2
Geadas	3
Incêndios florestais	2
Contaminação de aquíferos	1
Degradação dos solos	2
Desertificação	1
Incêndios urbanos e industriais	3
Acidentes em estabelecimentos industriais perigosos	3
Acidentes no transporte de substâncias perigosas	2
Colapso de estruturas (barragens, diques, pontes e viadutos)	3

Prioridades: **1** Muito Elevada; **2** Elevada; **3** Média; **X** Não prioritário

IDENTIFICAÇÃO DAS REGIÕES POR NUTS

NUT II	NUT III	CÓDIGO EU02
NORTE	Minho-Lima	111
	Cávado	112
	Ave	113
	Grande Porto	114
	Tâmega	115
	Entre Douro e Vouga	116
	Douro	117
	Alto Trás-os-Montes	118
CENTRO	Baixo Vouga	161
	Baixo Mondego	162
	Pinhal Litoral	163
	Pinhal Interior Norte	164
	Dão-Lafões	165
	Pinhal Interior Sul	166
	Serra da Estrela	167
	Beira Interior Norte	168
	Beira Interior Sul	169
	Cova da Beira	16 ^a
	Oeste	16B
	Médio Tejo	16C
LISBOA	Grande Lisboa	171
	Península de Setúbal	172
ALENTEJO	Alentejo Litoral	181
	Alto Alentejo	182
	Alentejo Central	183
	Baixo Alentejo	184
	Lezíria do Tejo	185
ALGARVE	Algarve	150

Quadro III

TABELA DE VALORES MÁXIMOS DE REFERÊNCIA

Inventariação e cartografia de zonas de riscos relevantes

Tipologia de Operações	Valores Máximos de Referência (por tipo de perigo e por município)
Avaliação da susceptibilidade	40.000
Avaliação da perigosidade	50.000
Avaliação da vulnerabilidade	50.000
Avaliação de risco	100.000
Criação ou actualização de planos de emergência de protecção civil	100.000

Notas: A avaliação da perigosidade pressupõe a avaliação prévia da susceptibilidade. A avaliação do risco pressupõe a avaliação prévia da vulnerabilidade e da susceptibilidade ou perigosidade.

**Acções de informação e sensibilização direccionadas para o domínio
da protecção civil**

Tipologia de Operações	Valores Máximos de Referência (por acção)
Acções de divulgação e sensibilização no domínio da protecção civil	25.000